

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 326, DE 2016

Aprova a Programação Monetária para o terceiro trimestre de 2015.

Autora: Senado Federal

Relator: Deputado PAUDERNEY AVELINO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de decreto legislativo tem por objetivo aprovar a programação monetária para o terceiro trimestre do ano de 2015. A programação foi encaminhada pelo Poder Executivo ao Senado Federal, mediante a Mensagem nº 56, de 2015 (nº 282, de 2015, na origem), da Presidente da República, em observância ao que dispõe o art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

O documento apresenta estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários e análise da evolução da economia nacional prevista para o referido período.

Os agregados monetários previstos à época são os seguintes: meios de pagamento (M1), base monetária restrita, base monetária ampliada e meios de pagamento no sentido amplo (M4), cujos saldos estimados são apresentados pela Tabela 1.

TABELA 1 - Programação monetária para o terceiro trimestre e para o ano de 2015^{1/}

AGREGADO MONETÁRIO	Terceiro Trimestre de 2015		Ano de 2015	
	R\$ bilhões	Variação em % em 12 meses ^{2/}	R\$ bilhões	Variação em % em 12 meses ^{2/}
M1 ^{3/}	293,7 – 344,8	1,0%	323,7 – 380,0	0,4%
Base monetária restrita ^{3/}	209,5 – 283,5	6,4%	230,8 – 312,2	4,8%
Base monetária ampliada ^{4/}	3442,4 – 4041,1	9,6%	3487,0 – 4093,4	7,5%
M4 ^{4/}	4615,9 – 6245,1	11,4%	4744,2 – 6418,7	11,8%

FONTE: Banco Central

NOTAS:

1/ Refere-se ao último mês do período

2/ Para o cálculo da variação percentual considera-se o ponto médio das previsões

3/ Média dos saldos nos dias úteis do mês

4/ Saldos em fim de período

Fonte: Banco Central apud Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Submetido inicialmente à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto foi aprovado naquele órgão técnico, em 28 de junho de 2016, nos termos do parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira.

Nos termos regimentais, a matéria tramita sujeita à apreciação do Plenário e regime de tramitação com prioridade. Compete-nos nesta Comissão de Finanças e Tributação manifestar sobre o mérito da proposição e sobre sua adequação financeira e orçamentária.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

A matéria em exame não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, dispensado, assim, o pronunciamento desta Comissão quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

Naquilo referente ao mérito, lamentamos que nossa apreciação do tema seja tão somente uma formalidade, tendo em vista tratar-se de programação monetária já executada no terceiro trimestre do exercício de 2015, havendo já transcorrido quase um ano de sua adoção.

Registre-se que o envio da programação monetária trimestral ao Congresso Nacional é estabelecido na Lei nº 9.069, de 1995, cujo artigo 6º determina que o Presidente do Banco Central submeta ao Conselho Monetário Nacional (CMN), no início de cada trimestre, a programação monetária trimestral. Após aprovação pelo CMN, a programação monetária deve ser encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal. O Congresso Nacional, por sua vez, com base no parecer da CAE, poderá rejeitar a programação monetária, mediante decreto legislativo, no exíguo prazo de 10 (dez) dias, a contar do seu recebimento.

Sendo binária a manifestação deste Congresso Nacional, que só pode aprovar ou rejeitar a matéria e, em seu silêncio, transcorrido o prazo consignado anteriormente, além de ficar desde logo o Banco Central autorizado a executar a programação até sua aprovação, ela será considerada aprovada (art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995).

Nos termos expostos, uma vez decorrido o prazo estipulado em lei para a manifestação deste Congresso e, como consequência, já estando a matéria aprovada (citado art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995), reiteramos nosso entendimento de que a opinião desta Comissão de Finanças e Tributação resta extemporânea.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à sua adequação orçamentária e financeira. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 326, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **PAUDERNEY AVELINO**
Relator